



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 74/2025

Projeto de Lei nº 7/2025

Autor: Prefeito Municipal de Piedade

Proposta: Autoriza o Poder Executivo a conceder Abono-Fundeb aos integrantes do Quadro do Magistério

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, projeto de lei, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder Abono-fundeb aos integrantes do quadro de magistério.

Conforme consta das exposições de motivos que precedem o presente projeto de lei, a medida visa garantir a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – na remuneração dos profissionais da educação, conforme determina o inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal. Uma vez que, De acordo com manifestação da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, a desoneração da folha de pagamento ocorrida no exercício de 2024 impactou diretamente no cumprimento da meta constitucional. A redução dos encargos patronais provocou uma diminuição na execução das despesas inicialmente previstas, gerando um saldo financeiro remanescente na conta municipal do Fundeb ao final do exercício.

É o Relatório.

II - Parecer

Da Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa disciplinar o pagamento de abono-fundeb aos integrantes do quadro do magistério, foi apresentado pelo Prefeito, autoridade a qual é designada a competência legiferante sobre o tema discutido. Tal assertiva encontra amparo jurídico no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:**

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Pelo exposto, vê-se que o presente requisito legal foi plenamente preenchido.

Dito isso, convém mencionar que a Lei Nacional nº 14.113 possibilita que os recursos oriundos de repasses do Fundeb poderão ser utilizados para complementar o percentual de 70% com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, caso esse percentual não seja alcançado, como relatado na situação em questão. Senão, vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm>.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No mais, insta consignar que a aprovação de lei autorizativa é imprescindível para possibilitar o pagamento de tais servidores:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO. SUBVINCULAÇÃO DOS RECURSOS AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. RATEIO QUE DEVERÁ SER REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000807-47.2018.8.06.0066 - Apelação Cível Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cedro – SSPMC Apelado: Município de Cedro Custos Legis: Ministério Público Estadual

IV - Conclusão

Diante do exposto, somos pela regular tramitação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	